



PROCURADORA DEÍLA BARBOSA MAIA
7ª PROCURADORIA DE CONTAS

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR

PORTARIA Nº 01/2018 – 7ªPC/MPC/PA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**, pela Procuradora de Contas ao final assinada, em rotina de fiscalização acerca dos contratos e das licitações publicados no Diário Oficial do Estado, verificou que o Hospital Ophir Loyola realizou a contratação direta dos serviços abaixo listados, ambos com data de homologação da dispensa de licitação em 06/03/2018, e publicação no DOE do dia 07/03/2018 (doc. anexo):

- a) Dispensa de Licitação nº 004/2018-HOL, no valor de R\$ 395.640,00 (trezentos e noventa e cinco mil e seiscentos e quarenta reais), cujo objeto é o fornecimento de Órtese, Prótese e Materiais Especiais – OPME;
- b) Dispensa de Licitação nº 005/2018-HOL, no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), também possuindo como objeto fornecimento de Órtese, Prótese e Materiais Especiais – OPME;

Como é cediço, a atividade administrativa é direcionada à satisfação do interesse público e, sob esse prisma, a exigência de licitação busca preservar o interesse público de aspirações pessoais, afastando o tratamento discriminatório e resguardando os princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade.

Entretanto, em específicas situações, a licitação entra em rota de colisão com o interesse público, razão pela qual o legislador dispensa sua realização, ou seja, sendo possível a competição, mas, considerando seu caráter de inutilidade para a consecução do interesse público, a lei permite que obras, serviços, compras e alienações sejam contratados diretamente.

Outra não é a leitura do art. 37, XXI, da Constituição Federal. Destarte, tomando-se em conta a disposição constitucional e a natureza excepcional das contratações diretas, as hipóteses de dispensa e inexigibilidade são taxativamente criadas pelo legislador e agregam-se aos art. 24 e 25, da Lei 8.666/93.

O administrador age, portanto, nos estritos espaços concedidos pela lei, sem que lhe caiba conceber hipóteses não previstas no texto legal.

As referidas contratações alhures listadas possuíram como fundamento legal o artigo 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, que assim preleciona:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”

Assim sendo, e para a devida verificação do preenchimento dos requisitos legais dos procedimentos em cotejo, os quais pressupõem casos de emergência ou calamidade pública, é imperioso que este Ministério Público de Contas tenha posse dos processos administrativos que resultaram nas respectivas contratações, assim podendo, na qualidade de guardião da ordem jurídica, formar seu convencimento sobre a questão.

De fato, este procedimento investigativo preliminar tem o intuito de colher informações iniciais acerca da legalidade ou não dos atos da administração pública estadual, de modo a munir o *Parquet* de Contas do

PROCURADORA DEÍLA BARBOSA MAIA
7ª PROCURADORIA DE CONTAS

manancial fático e jurídico necessário para a formação de seu convencimento.

Nesta toada, imperioso valer-se da requisição de documentos e explicitações¹, que uma vez recebidas, serão devidamente analisadas e valoradas.

Nesse diapasão, e com fulcro nos art. 26, I, da Lei 8.625/93, art. 54, I, da Lei Complementar Estadual nº 56/06, arts. 13 e 15 da Lei Complementar Estadual nº 09/92, art. 7º, VI, da Lei 12.527/11 e, é claro, nos arts. 129, IV e 130 da Constituição Federal, ***decido por abrir procedimento apuratório preliminar***, requerendo os bons préstimos:

1. À **Secretaria** para que:
 - a) Autue-o, utilizando o presente despacho como termo de abertura, e, caso seja possível, cadastre-o no DIPRO, devolvendo ao Gabinete em seguida.
2. Ao **Gabinete**, para que:
 - a) Numere-o sequencialmente;
 - b) Providencie a publicação no DOE de seu extrato;
 - c) Minute ofício dirigido ao douto responsável pelo Hospital Ophir Loyola, Sr. Luiz Cláudio Lopes Chaves, que deverá ser acompanhado de cópia do presente instrumento, **requisitando** o envio de cópia integral dos processos administrativos que originaram as contratações indicadas no corpo desta portaria. A autoridade tem plena liberdade, ainda, de trazer quaisquer elementos de fato e de direito que julgar pertinente sobre o

¹ Com razão, o poder de requisitar documentos e informações é essencial para o Ministério Público, qualquer que seja ele, comum ou especial. É essencial para ele bem exercer suas funções de proteger a sociedade, pois para isso foi criado, para representar a sociedade e fazer prevalecer os seus interesses. O poder de requisição é ínsito à função ministerial. E como bem lembrado pela ora recorrente, tal poder vem ainda respaldado pela Lei 12.527/11, ao garantir a qualquer cidadão o acesso a informações dos órgãos públicos. Se assim é, não poderia ser diferente justo com o Ministério Público, que ao buscar informações ou documentos junto aos poderes e órgãos públicos fá-lo em nome e para a sociedade (RMS 50.353 – MS, Relatoria Ministra Assusete Magalhães, 08/05/2017).

**PROCURADORA DEÍLA BARBOSA MAIA
7ª PROCURADORIA DE CONTAS**

esclarecimento da matéria, conferindo prazo de **15 dias para resposta**;

d) Dê-se ciência à Procuradoria-Geral e Corregedoria-Geral da abertura deste PAP, inclusive para fins de publicação no DOE de seu extrato;

e) Respondido o ofício pela douta autoridade, vir-me os autos conclusos para análise e ulteriores deliberações.

Belém, 05 de abril de 2018.

Deíla Barbosa Maia
PROCURADORA DE CONTAS
Titular da 7ª Procuradoria de Contas

